



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|--|
| PROCESSO | 18470.900629/2014-94 |
| ACÓRDÃO | 3102-003.627 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 16 de abril de 2026 |
| RECURSO | EMBARGOS |
| EMBARGANTE | PLASSER DO BRASIL COMERCIO IND E REPRESENTACOES LTDA |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/04/2011 a 30/06/2011

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO NO RESULTADO DO JULGAMENTO

Verificado o vício no acórdão embargado, visando suprir omissão sobre ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Turma, acolhem-se os embargos de declaração para o fim de sanar o vício apontado, sem efeitos infringentes.

NÃO-CUMULATIVIDADE. RESSARCIMENTO. CRÉDITOS BÁSICOS. RECEITA TRIBUTADA NO MERCADO INTERNO.

O valor dos créditos básicos, calculados nas aquisições de bens e serviços utilizados como insumo, devidamente comprovados, somente deve ser utilizado para a dedução devida da contribuição.

Não é permitido o ressarcimento do saldo credor da Cofins apurada pelo regime da não-cumulatividade vinculado à receitas tributadas auferidas em operações no mercado interno.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos para suprir o vício de omissão atinente ao exame de um dos objetos do pedido, qual seja, a compensação declarada no presente processo que trata de débitos de Cofins compensados com créditos básicos também de Cofins, sem efeitos infringentes.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jorge Luís Cabral, Joana Maria de Oliveira Guimarães, Wilson Antonio de Souza Corrêa, Fábio Kirzner Ejchel, Sabrina Coutinho Barbosa e Pedro Sousa Bispo (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Contribuinte em face do Acórdão nº 3102-002.578, de 19/06/2024, que foram admitidos para que este Colegiado saneie suposto vício de omissão no tocante ao exame de um dos objetos do pedido, qual seja, a compensação declarada no presente processo que trata de débitos de Cofins compensados com créditos básicos também de COFINS.

Por bem relatar os fatos, adoto o Relatório da decisão da DRJ com os devidos acréscimos:

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório (doc. fl. 33), que indeferiu o Pedido de Ressarcimento (PER) nº 18641.72338.130613.1.1.11 1971 (doc. fls. 45/49) e não homologou a Declaração de Compensação nº 37912.63266.130613.1.3.11 9193 (doc. fls. 39/43), ambos apresentados à RFB em 13/06/2013.

O mencionado PER gerado pelo programa PER/DCOMP foi transmitido com o objetivo de ter reconhecido o direito creditório correspondente à COFINS Não Cumulativa - Mercado Interno, relativa ao 2º trimestre de 2011, no montante de R\$ 166.521,48.

De acordo com o citado Despacho Decisório, não há valor a ser restituído/ressarcido referente ao (PER) nº 18641.72338.130613.1.1.11-1971:

| I-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO | | | |
|--|---|----------------------------------|-----------------------------|
| CNPJ | NOME EMPRESARIAL | | |
| 42.284.561/0001-54. | PLASSER DO BRASIL COMERCIO tND E REPRESENTAÇÕES LT DA | | |
| PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CREDITO | PERÍODO DE APURAÇÃO DO CREDITO | TIPO DE CREDITO | 1 N° DO PROCESSO DE CRÉDITO |
| 18641.72336.130613.1.1.11-1971 | 2» trimestre de 2011 - CI/04/2011 S 30/06/2011 | COFINS NÃO-CUMUL M [WTEft | 1 18J70-SOO.629/2014-94 |

3-FLJNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Item de Crédito, COHNS
 NÃO CUMULATIVA
 MERCADO INTERNO Valor do
 Pedido de Ressarcimentos
 R\$ 166.521,48

Analisadas as informações relacionadas ao documento acima
 identificado, constatou-se que não há direito ao crédito pleiteado,
 informações complementares da análise do crédito estão disponíveis
 na página Internet da Receita Federal, e Integram este despacho.

Diante do exposto;
 NÃO HOMOLOGO a compensação
 declarada no(s) seguinte(s)
 PER/DCOMP
 37912.83256.131613.1.3.11-9193

o pedido de
 restituição/ressarcimento
 apresentado no(s) PER/DC OU

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados,
 para pagamento até 30/04/2014.

| PRINCIPAL | MULTA | J UROS |
|-----------|--------|--------|
| 19.46 | 33.223 | 32.3W |
| | .59 | .29 |

Para informações complementares da análise de crédito,
 verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o
 endereço www.receita.fazenda.gov.br/menu/onde_encontra/,
 opção "Item PER/DCOMP". Despacho Decisório:
 Enquadramento Legal: Lei n.º 10.833, de 2003; Lei n.º 10.865, de 2004; art.
 17 da Lei n.º 11.033, de 2004; art. 16 da Lei n.º 11.116, de 2005. Art. 74 da Lei
 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Conforme consta do referido Despacho, o pleito da interessada foi indeferido face
 à inexistência de créditos de COFINS Não Cumulativa vinculados a Receitas não
 Tributadas no Mercado Interno e a Receitas de Exportação, para o período em
 referência (2º trimestre de 2011).

Cientificada dessa decisão em 16/04/2014 (doc. fl. 34), a interessada apresenta,
 em 16/05/2014 (doc. fls. 02/14), manifestação de inconformidade, onde após
 elaborar uma síntese dos fatos, alega basicamente que:

- nos referidos PER/DCOMPs, invocou crédito de COFINS em razão de aquisições
 no mercado interno de mercadorias vinculadas diretamente à sua receita
 tributada nos meses de maio e junho de 2011, em contrapartida a débitos do
 mesmo tributo do mês de novembro/2011 e, como restava saldo positivo,
 efetuou pedido de ressarcimento;

- após analisar o detalhamento do Despacho Decisório que indeferiu seus pleitos,
 verificou que a Fiscalização afirmou que não havia crédito algum declarado nas
 citadas DACONs, todavia, tal conclusão se deu porque em sua análise a autoridade
 fiscal desconsiderou as DACONs retificadoras apresentadas, nas quais o crédito
 fora devidamente declarado;

- se a Fiscalização houvesse considerado as DACONs retificadoras transmitidas em
 16/09/2013, o crédito teria sido reconhecido em sua integralidade e essa
 manifestação de inconformidade nem mesmo estaria sendo apresentada;

Dando sequência à sua manifestação, a interessada assim se posiciona:

"(...)

Como pode ser visto, no despacho decisório, há a informação de que sequer
 houve apuração de crédito para os meses nos quais a Manifestante, nos
 PER/DCOMPs em questão, está invocando direito creditório.

Os créditos invocados são os seguintes, de acordo com o despacho decisório:

| MÊS DE APURAÇÃO: | Abri! | Maio | Junho |
|-------------------------|-------------|-------------|-------------|
| | Valor <R\$) | Valor (R\$) | Valor (R\$) |
| Valor do Crédito Pedido | 0,00 | 80.256,31 | 86.265,17 |

1. Demonstrativo do Valor do Crédito Apurado no Mês

1.1 Abril/2011

| Tipo de Documento | Número do Documento | Data Documento | Ficha/Linha/Coluna | Valor (R\$) |
|-------------------|---------------------|----------------|---|-------------|
| DACON | 200201107405963 | 04/10/2011 | 16A/24/Vinculados a Receita Não Tributada no Mercado Interno | 0,00 |
| □ACON | 200201107405963 | 04/10/2011 | 16B/18A/Vinculados a Receita Não Tributada no Mercado Interno | 0,00 |
| DACON | 200201107405963 | 04/10/2011 | 16B/18/Vinculados a Receita de Exportação | 0,00 |
| Total | | | | 0,00 |

1.2 Maio/2011

| Tipo de Documento | Número do Documento | Data Documento | Ficha/Linha/Coluna | Valor (R\$) |
|-------------------|---------------------|----------------|--|-------------|
| DACON | 200201202270937 | 16/09/2013 | 16A/24/Vinculados a Receita Não Tributada no Mercado Interno | 0,00 |
| DACON | 200201202270937 | 16/09/2013 | 16B/18/Vinculados a Receita Não Tributada no Mercado Interno | 0,00 |
| DACON | 200201202270937 | 16/09/2013 | 16B/18/Vinculados a Receita de Exportação | 0,00 |
| Total | | | | 0,00 |

1.3 Junho/2011

| Tipo de Documento | Número do Documento | Data Documento | Ficha/Linha/Coluna | Valor (R\$) |
|-------------------|---------------------|----------------|--|-------------|
| DACON | 200201202270938 | 16/09/2013 | 16A/24A/ inculados a Receita Não Tributada no Mercado Interno | 0,00 |
| DACON | 200201202270938 | 16/09/2013 | 15B/18A/ inculados a Receita Não Tributada no Mercado Interno | 0,00 |
| DACON | 200201202270938 | 16/09/2013 | 16B/18A/ inculados a Receita de Exportação | 0,00 |

Todavia, basta uma rápida análise das DACONs ora adunadas aos autos (Doc. 04), para verificar que, nas "Fichas/Linhas/Colunas" citadas no despacho decisório, há justamente o crédito invocado à compensação pela Manifestante.

16. De fato, nas DACONs originárias, este valor constava zerado.

17. Entretanto, após revisitar a sua escrita contábil, dentro do prazo quinquenal que a legislação lhe permite, a Manifestante verificou que, em verdade, havia crédito naqueles períodos, o que lhe motivou a transmitir os PER/DCOMPs sub examen."

(grifos originais)

Em sua manifestação, segue a interessada argumentando que:

- referidas DACONs retificadoras deveriam ter sido consideradas pela fiscalização que, ao contrário, preferiu ignorá-las, dando azo, equivocadamente, ao presente contencioso administrativo;

- consoante ementas ora reproduzidas, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) tem entendimento consolidado de que as declarações de crédito, tais como DCTF, DACON e DIPJ, podem ser retificadas até mesmo após a prolação do despacho decisório, sem que haja qualquer prejuízo ao contribuinte em seu direito creditório, o que se dirá do presente caso, em que a retificação ocorreu em 16/09/2013, muito antes da referida decisão;

- não pode a Fazenda Nacional simplesmente se negar a reconhecer os créditos efetivamente realizados, sob pena de enriquecimento sem justa causa e violenta afronta aos Princípios da Moralidade e da Boa-Fé Administrativa, vez que os aludidos créditos representam, contábil e financeiramente, ingressos efetivos nos cofres da União;

- independentemente da interessada anexar ao presente processo as provas de seus créditos, a Administração Tributária possui todos os dados referentes aos mesmos, registrados em documentos existentes na própria administração responsável pelo processo, devendo-se aplicar o art. 29 do Decreto nº 7.574/2011, pois em prestígio ao Princípio da Verdade Material, resta clara a possibilidade da produção de prova documental (até mesmo por requisição através de ofício), bem como de pericial contábil, consoante quesitos formulados nesta peça;

- resguarda-se no seu direito de apresentar quesitos suplementares durante as diligências, bem como de indicar seu Perito/Assistente Técnico até o início da mesma, tudo na exegese dos arts. 422 e 425 do Código de Processo Civil (CPC), subsidiariamente aplicável aos processos administrativos.

Ao final de sua manifestação assim requer:

- i) a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários supostamente devidos, por forçado art. 151, III, do CTN;
- ii) seja dado integral provimento à sua manifestação, determinando a extinção do crédito tributário ora exigido, nos termos do art. 156, II, do CTN, e o cancelamento do despacho decisório n.º 079281398, com a consequente homologação/deferimento dos PER/DCOMP tratados nos autos; e iii) a produção de todos os meios de provas admitidos, notadamente a documental suplementar e a pericial, esta na forma do art. 16, IV, do Decreto nº 70.235/1972, c/c arts. 24 e 26 do Decreto nº 7.574/2011, e art. 5º, inciso LV, da Magna Carta.

Encontra-se apensado aos autos o Processo Administrativo Fiscal (PAF) nº 11080.737327/2018-41 que se refere à Notificação de Lançamento de Multa Isolada por compensação não homologada, lavrada nos termos do art. 74, § 17, da Lei nº 9.430/1996.

Ato contínuo, a Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 03 julgou a Manifestação de Inconformidade do Contribuinte nos termos sintetizados na ementa, a seguir transcrita:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2011 a 30/06/2011

PEDIDO DE DILIGÊNCIA E/OU PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência e/ou perícia.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/04/2011 a 30/06/2011

RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. RECEITA DE EXPORTAÇÃO. RECEITA NÃO TRIBUTADA.

Somente é passível de ressarcimento ou compensação o crédito da não cumulatividade vinculado à receita de exportação ou vinculado à receita não tributada no mercado interno.

DIREITO CREDITÓRIO INFORMADO NO PER/DCOMP. NÃO COMPROVAÇÃO.

Inexistindo comprovação do direito creditório informado no PER/DCOMP, é de se indeferir o pedido de ressarcimento e de se considerar não homologadas as compensações declaradas.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em seguida, devidamente notificada, a empresa interpôs o presente recurso voluntário pleiteando a reforma do acórdão.

No recurso voluntário, a Empresa suscitou as mesmas questões de mérito, repetindo as argumentações apresentadas na manifestação de inconformidade quanto ao indeferimento do crédito pleiteado.

Na análise do recurso, a colenda turma do CARF decidiu negar provimento ao recurso por falta de comprovação do crédito pleiteado, conforme a ementa, a seguir transcrita:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Período de apuração: 01/04/2011 a 30/06/2011

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO.

Cabe à Recorrente o ônus de provar o direito creditório alegado perante a Administração Tributária, em especial no caso de pedido de restituição decorrente de contribuição recolhida indevidamente.

NÃO CUMULATIVIDADE. RESSARCIMENTO. RESTITUIÇÃO. CRÉDITOS BÁSICOS. RECEITA TRIBUTADA NO MERCADO INTERNO.

O valor dos créditos básicos, calculados nas aquisições de bens e serviços utilizados como insumo, devidamente comprovados, somente deve ser utilizado para a dedução devida da contribuição.

Não é permitido o ressarcimento/restituição do saldo credor da Cofins apurada pelo regime da não-cumulatividade vinculado à receitas tributadas auferidas em operações no mercado interno.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO.

Não há necessidade de diligência ou perícia quando os elementos dos autos são suficientes para o julgamento do pleito. O procedimento de diligência/perícia não se afigura como remédio processual destinado a suprir injustificada omissão probatória daquele sobre o qual recai o ônus da prova.

Foi dada ciência do referido acórdão ao Contribuinte que opôs Embargos de Declaração alegando que houve suposto vício de omissão no tocante ao exame de um dos objetos do pedido, qual seja, a compensação declarada no presente processo que trata de débitos de Cofins compensados com créditos básicos também de Cofins.

Na forma regimental, o Presidente da Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara admitiu o presente recurso e determinou que o processo fosse a mim redistribuído para, em seguida, colocar em pauta e deliberação do Colegiado.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Pedro Sousa Bispo, Relator.

Os Embargos de Declaração são tempestivos e atendem a todos os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual devem ser conhecidos por este Colegiado.

Como se sabe, nos termos do art.116 do Novo RICARF, cabem os Embargos de Declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Turma. Servem, ainda, os Embargos para corrigir eventuais erros materiais. Sua função principal é sanar esses vícios da decisão, não se trata de recurso que tenha por fim reformá-la ou anulá-la (embora o acolhimento dos embargos possa eventualmente resultar na sua modificação), mas aclará-la e sanar as suas obscuridades, contradições, omissões ou erros materiais.

Como já relatado, o Contribuinte opôs Embargos de Declaração alegando que no acórdão recorrido teria suposto vício de omissão no tocante ao exame de um dos objetos do pedido, qual seja, a compensação declarada no presente processo que trata de débitos de Cofins compensados com créditos básicos também de Cofins.

Veja a omissão alegada:

Reproduz-se o argumento:

Fl. 138:

10)Conforme exaustivamente demonstrado nos autos, a controvérsia estabelecida decorre da desconsideração, pela fiscalização e por esta instância julgadora, dos Demonstrativos de Apuração de Contribuições Sociais DACONS retificados em 16/09/2013, dado que as DACONS originárias dos períodos de maio

e junho de 2011, constavam zeradas e, portanto, não refletiam corretamente o direito líquido e certo da EMBARGANTE.

11)Do acórdão embargado, extrai-se o seguinte trecho:

“No mérito, a lide se resume, portanto, quanto a possibilidade da empresa pleitear ressarcimento de saldos de crédito de COFINS decorrentes de aquisições de mercadorias vinculadas à receita tributada no mercado interno.

Como se sabe, a legislação vigente apenas permite o ressarcimento/restituição de saldos de créditos, ou a compensação com outros tributos, apenas daquelas empresas que possuem receitas vinculadas de vendas não tributadas no mercado interno ou de exportação.”

12)Com todas as vênias, de plano já é possível inferir que esta instância julgadora, tal qual as demais, incorreu em grande equívoco ao analisar o caso em tela.

13)Isso porque, a EMBARGANTE não pretende compensar saldo creditório de COFINS com outros tributos, mas com débitos da própria COFINS não cumulativa, conforme expressamente indicado em suas exposições pretéritas, abaixo transcritas.

6. Nas referidas PER/DCOMPs, a **Manifestante** invocou crédito de COFINS em razão de aquisições no mercado interno de mercadorias vinculadas diretamente à sua receita tributada (também em razão de operações no mercado interno) nos meses de maio e junho de 2011 (DACONs dos citados meses em anexo, Doc. 03), **contra débitos do mesmo tributo do mês de novembro/2011** e, como restava saldo positivo, ainda houve pedido de ressarcimento

14)A Declaração de Compensação nº 37912.63266.130613.1.3.11-9193 de fls.

visa, na verdade, a compensação de créditos COFINS dos meses de maio e junho/2011, com débitos da COFINS do mês de novembro/2011, hipótese que é expressamente autorizada pela legislação fiscal, senão vejamos o teor desta DCOMP de fls:

| | | | |
|---|-------|-------------------------------------|------------|
| Tipo de Documento: Original | | | |
| Data de Transmissão: 13/06/2013 | | | |
| Número de Controle: 34.60.93.68.03 | | | |
| Número da Declaração: 37912.63266.130613.1.3.11-9193 | | | |
| DADOS DO CRÉDITO | | | |
| Tipo de Crédito: Cofins Não-Cumulativa - Mercado Interno | | | |
| Oriundo de Ação Judicial: Não | | | |
| Valor Utilizado nesta Declaração de Compensação: 166.121,48 | | | |
| DADOS DOS DÉBITOS COMPENSADOS * | | | |
| | VALOR | | VALOR |
| IRPJ | 0,00 | PIS/PASEP | 0,00 |
| IRRE | 0,00 | COFINS | 166.121,48 |
| IPI | 0,00 | CPMF | 0,00 |
| IOF | 0,00 | CIDE | 0,00 |
| ITR | 0,00 | RET/PAGAMENTO UNIFICADO DE TRIBUTOS | 0,00 |
| IMPOSTO DE EXPORTAÇÃO | 0,00 | CSRF | 0,00 |
| SIMPLES | 0,00 | COSINF | 0,00 |
| CSLL | 0,00 | CPSSS | 0,00 |
| LANÇAMENTO DE OFÍCIO | 0,00 | | |
| MULTA/JUROS | 0,00 | | |

15)Ressalta-se que no bojo deste processo administrativo, a EMBARGANTE pretende ter reconhecido o seu direito à restituição do saldo remanescente e a

homologação da compensação realizada, mas ao contrário disso, a decisão é completamente omissa sobre o direito compensatório, limitando-se a arguir que não existe amparo legal para a pretensão de ressarcimento:

“Reitera-se que não há dispositivo legal que autorize a restituição de créditos vinculados a receita tributada auferida no mercado interno. Tais créditos básicos, decorrentes das aquisições de bens e serviços utilizados como insumo, somente devem ser utilizados para a dedução devida da própria contribuição.

Desta feita, tendo em vista que a recorrente obteve toda sua receita por meio de vendas de produtos no mercado interno tributadas pelo PIS e Cofins, os seus créditos apurados não se enquadram na norma que permite o ressarcimento no regime da não-cumulatividade das Contribuições, sendo correto o indeferimento do pedido.”

16) Em que pese tal omissão, fato é que o recurso voluntário teve o provimento negado em sua integralidade, o que demonstra que, mesmo não tendo justificado a negativa sobre a homologação da compensação, este pedido também foi indeferido por razões de mérito.

Foram admitidos os embargos nos seguintes termos constantes do despacho de admissibilidade:

Com efeito, a decisão embargada conduz seu raciocínio no sentido de que se trataria de compensação de créditos de Cofins com débitos de outros tributos, porém, para além do pedido de restituição, a compensação declarada no presente processo se trata de débitos também de Cofins (fl. 42). E sobre tal tipo de compensação, nada se disse para acatar, negar ou esclarecer.

Assim, justifica-se o retorno dos autos ao colegiado para esclarecimentos e/ou integração.

Passa-se à análise do vício alegado.

Como se sabe, o formulário de PERDCOMP transmitido pela recorrente tem como objeto restituição/ressarcimento de crédito de tributo e compensações nas situações permitidas em lei.

Já se disse no voto embargado que a legislação vigente apenas permite o ressarcimento/restituição de saldos de créditos, ou a compensação com ele ou outros tributos, apenas daquelas empresas que possuem receitas vinculadas de vendas não tributadas no mercado interno ou de exportação.

O ressarcimento dos saldos credores trimestrais apurados, nessas hipóteses, é prevista pelo art. 16 da Lei nº 11.116/2005 e art. 17 da Lei nº 11.033/2004:

Lei nº 11.116/2005

Art. 16. O saldo credor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurado na forma do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29

de dezembro de 2003, e do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, **acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no art. 17 da Lei nº 11.033**, de 21 de dezembro de 2004, poderá ser objeto de:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - pedido de ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Parágrafo único. Relativamente ao saldo credor acumulado a partir de 9 de agosto de 2004 até o último trimestre-calendário anterior ao de publicação desta Lei, a compensação ou pedido de ressarcimento poderá ser efetuado a partir da promulgação desta Lei.

Lei nº 11.033/2004

Art. 17. **As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS** não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.

(negritos nossos)

Constata-se nos autos que a empresa recorrente não auferiu receitas “não tributadas” no mercado interno ou exportação.

Apesar desse fato, a recorrente, em sede de embargos, insiste no pedido de ressarcimento fundado basicamente em crédito vinculado às vendas no mercado interno tributadas, sem ter qualquer amparo legal.

Entendo que, se não existe crédito ressarcível/restituível no pedido, não é cabível a esta colenda turma colegiada se pronunciar sobre a compensação realizada com crédito que não é objeto do processo.

Aliás, para realizar a referida compensação, salvo melhor juízo, a recorrente sequer precisaria transmitir PERDCOMP, posto que bastaria abater do débito do tributo apurado o valor do saldo de crédito apurado transportando na DACON o saldo até o período do débito. Ou seja, bastaria retificar a DCTF e as DACONs dos períodos abrangidos por esse transporte de saldos.

Como se sabe, os créditos básicos não ressarcíveis/restituíveis somente podem ser descontados do valor da Contribuição devida. Veja-se o texto das Leis 10.637/02 e 10.833/03.

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

§ 4º O crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes.

Art. 5º A contribuição para o PIS/Pasep não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de: (artigo 6º na Lei 10.833/03)

I - Exportação de mercadorias para o exterior;

II - Prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

III vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

§ 1º Na hipótese deste artigo, a pessoa jurídica vendedora poderá utilizar o crédito apurado na forma do art. 3º para fins de:

I - dedução do valor da contribuição a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno;

II - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1º, poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Lei nº 11.033/2004

Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.

(negritos nossos)

Reitera-se que não há dispositivo legal que autorize a restituição/ressarcimento de créditos vinculados a receita tributada auferida no mercado interno. Tais créditos básicos, decorrentes das aquisições de bens e serviços utilizados como insumo, somente devem ser utilizados para a dedução devida da própria contribuição. Em regra, como antes afirmado, apenas há previsão legal de restituição/ressarcimento de créditos vinculados a empresa que auferiu receitas “não tributadas” no mercado interno ou de exportação.

Desta feita, com relação ao objeto do processo ora analisado, se não existe previsão legal para restituição/ressarcimento de créditos vinculados à receita interna tributada, conseqüentemente não existem compensações a serem analisadas, já que não existe compensação sem créditos.

Vale lembrar, ainda, que é entendimento pacificado neste Colegiado que cabe à recorrente o ônus de provar o direito creditório alegado perante a Administração Tributária,

conforme consignado no Código de Processo Civil (CPC/2015, art. 373, I), vigente à época, e adotado de forma subsidiária na esfera administrativa tributária:

Art.373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

A obrigação de provar o seu direito decorre do fato de que a iniciativa para o pedido de restituição ser do contribuinte, cabendo à Fiscalização a verificação da certeza e liquidez de tal pedido, por meio da realização de diligências, se entender necessárias, e análise da documentação comprobatória apresentada. O art. 65 da revogada IN RFB nº 900/2008 esclarecia:

Art. 65. A autoridade da RFB competente para decidir sobre a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, inclusive arquivos magnéticos, bem como determinar a realização de diligência fiscal nos estabelecimentos do sujeito passivo a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas.

Ressalte-se que normas de semelhante teor constam em legislação antecedente, conforme IN SRF 210, de 01/10/2002, IN SRF 460 de 18/10/2004, IN SRF 600 de 28/12/2005.

No caso concreto, entendo que a empresa não cumpriu com a sua obrigação de comprovar o direito creditório pleiteado por meio de documentação hábil e suficiente, devendo-se, também por isso, manter a decisão recorrida que não confirmou o crédito e a homologação da compensação.

Dispositivo

Diante do exposto, voto no sentido de acolher os embargos para suprir o vício de omissão atinente ao exame de um dos objetos do pedido, qual seja, a compensação declarada no presente processo que trata de débitos de Cofins compensados com créditos básicos também de Cofins, sem efeitos infringentes.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo